



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
 Justiça e Rodagem
 Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 14/11/2021

MENSAGEM GP Nº 81/2021

2.º Secretário
Mogi das Cruzes, 25 de novembro de 2021.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

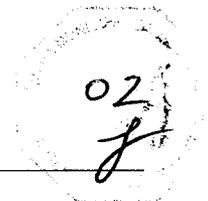
Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que confere nova redação ao § 4º do artigo 195-B e ao § 5º do artigo 195-C da Lei nº 7.200, de 31 de agosto de 2016, que dispõe sobre o Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo no Município de Mogi das Cruzes.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação, por meio do Ofício nº 275/2021-SMDES, protocolizado sob o nº 26.757/2021, visando estabelecer novos prazos para que as empresas regularizem suas atividades, nos termos das disposições contidas na Lei nº 7.200, de 31 de agosto de 2016, objetivando fomentar o desenvolvimento econômico e social no Município de Mogi das Cruzes, tendo em vista os impactos causados pela pandemia da Covid-19 diretamente no exercício das atividades empresariais em todo o país, em especial nas atividades de assessoria empresarial, que são as responsáveis pelo suporte necessário para os processos de licenciamento, as quais não puderam, em consequência do isolamento social, exercer plenamente suas atividades regulares.

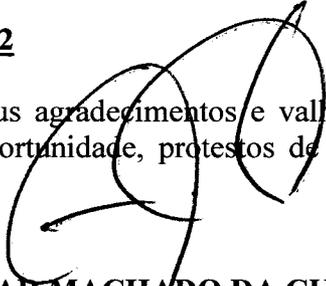
3. A referida Pasta esclarece ainda que a presente proposta é imprescindível para a manutenção de empresas em nosso Município, bem como para a geração de empregos e para a atração de novos empreendimentos no território municipal, todos de extrema importância para o desenvolvimento econômico de Mogi das Cruzes.

4. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 26.757/2021, contendo a Exposição de Motivos do Sr. Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação, as manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

5. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

**MENSAGEM GP Nº 81/2021 - FLS. 2**

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.



CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Otto Fábio Flores de Rezende**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm



PROJETO DE LEI nº 193 / 21

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 22/12/2021

[Handwritten signature]

Confere nova redação ao § 4º do artigo 195-B e ao § 5º do artigo 195-C da Lei nº 7.200, de 31 de agosto de 2016, que dispõe sobre o Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo no Município de Mogi das Cruzes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O § 4º do artigo 195-B da Lei nº 7.200, de 31 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195-B.

.....

§ 4º As empresas que tiverem a sua atividade tolerada nos termos das disposições contidas neste artigo deverão estar com a correspondente licença de funcionamento expedida pelo órgão competente do Poder Executivo, no prazo de 7 (sete) anos, a contar da data estabelecida no **caput** deste artigo.”

..... (NR)

Art. 2º O § 5º do artigo 195-C da Lei nº 7.200, de 31 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195-C.

.....

§ 5º As atividades a que alude o **caput** deste artigo deverão estar devidamente autorizadas pelo órgão competente do Poder Executivo, com as licenças necessárias e exigidas ao seu funcionamento, no prazo de 7 (sete) anos, a contar da data de 30 de novembro de 2016.”

..... (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
 Prefeito de Mogi das Cruzes

04
f



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

26757 / 2021



28/09/2021 10:07

CAI: 558697

Solicitante: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Assunto: SOLICITA PARECER JURIDICO

OF N° 275/2021 REF ENCERRAMENTO DO PRA
PARA ENQUADRAMENTO NOS ARTIGOS 195-B E 1
C DA LEI 7.200 DE 31/08/2016 QUE DISPÕE SOBRE

Conclusão: 20/10/2021

Órgão: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO



J

Ofício n.º 275/2021- SMDES

Mogi das Cruzes, 22 setembro de 2021.

Ao Ilustre Senhor
Dr. Fábio Nakano
Subprocurador-Geral do Município
Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

Assunto: Encerramento do prazo para enquadramento nos artigos 195-B e 195-C da Lei nº 7.200, de 31 de agosto de 2016, que dispõe sobre o Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo no Município de Mogi das Cruzes, incluídos pela Lei nº 7.426/2018. Proposta de alteração legislativa para a prorrogação do prazo de regularização.

Prezado Subprocurador-Geral do Município,

Com objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico e social do nosso município, vimos por meio deste solicitar manifestação quanto às providências necessárias para continuidade do atendimento pela Lei 7426/2018, que alterou a Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo (Lei 7200/2016), regulamentada pelo Decreto 16225/2016 e suas alterações, cujo prazo de 4 (quatro) anos encerrou em 30/11/2020;

Considerando que, com o advento da Lei 7200/2016, muitas empresas que iniciaram seu funcionamento no município antes de 2016 passaram a ter suas atividades não permitidas nos locais de seus estabelecimentos e, agora, necessitam de posicionamento legal para continuarem regulares e, conseqüentemente, economicamente produtivas, tudo sem desrespeitar os prazos dos artigos nº 195-B e nº 195-C da Lei 7.200/2016;

Considerando a necessidade de auxiliar as empresas em regular funcionamento a adequar suas atividades nos termos do artigo nº 195-A da Lei 7.200/2016, que permite a inclusão de CNAE secundário complementar à atividade principal da empresa, para fins tributários ou de potencialização da capacidade produtiva, desde que essa possibilidade não produza transtornos adicionais;

Considerando que se faz necessário garantir que o investimento realizado na construção de imóveis de uso não residencial para determinada atividade, devidamente autorizadas pelo poder público, seja permanente, garantindo a livre movimentação de mercado e o estabelecimento de novas empresas do mesmo segmento, conforme previsto no art. 195-C;

Considerando que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social, sempre atenta às demandas empresariais da cidade de Mogi das Cruzes, vem acompanhando inúmeros processos de renovação de licenciamento e que no momento da análise da viabilidade (zoneamento) estão sendo indeferidos pela competente Secretaria de Planejamento e Urbanismo seguindo assim os parâmetros elencados na referida Lei;

J

RECEBIDO

PGM, 29/09/21

As 09h33 horas

 (vis. mil. qual)

05V
f



Considerando, ainda, que a Pandemia da Covid-19 impactou diretamente no exercício das atividades empresariais em todo o País, em especial nas atividades de assessoria empresarial, que são as responsáveis pelo suporte necessário para os processos de licenciamento e que não puderam, por consequência do isolamento social, exercer plenamente suas atividades;

Entendemos que a **prorrogação do prazo** para enquadramento nos artigos acima citados é imprescindível para a manutenção de empresas no Município, para a geração de empregos e para atrair novos empreendimentos no território municipal; todos de extrema importância para o desenvolvimento econômico de Mogi das Cruzes.

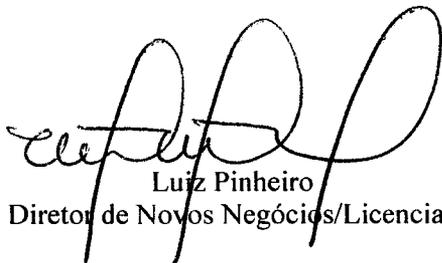
Diante do exposto, solicitamos a análise e parecer desta Procuradoria para a prorrogação dos prazos conforme detalhamento abaixo:

Art. 7º - A Lei nº 7.200, de 2016 passaria a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 195- B § 4º As empresas que tiverem a sua atividade tolerada nos termos das disposições contidas neste artigo deverão estar com a correspondente licença de funcionamento e/ou cadastro de contribuinte municipal expedida pelo órgão competente do Poder Executivo, no prazo de 7(sete) anos, a contar da data de 30 de novembro de 2016.
- Art. 195-C § 5º As atividades a que alude o caput deste artigo deverão estar devidamente autorizadas pelo órgão competente do Poder Executivo, com as licenças necessárias e exigidas ao seu funcionamento e/ou cadastro de contribuinte municipal, no prazo de 7(sete) anos, a contar da data de 30 de novembro de 2016.

Contando com sua sempre parceria, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Senhoria nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


Luiz Pinheiro
Diretor de Novos Negócios/Licenciamento


Claudemir de Menezes
Diretor de Indústria, Comércio e Serviços


Gabriel Bastianelli
Secretário de Desenvolvimento Econômico e Social

07
f

LEI Nº 7.426, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Modifica parcialmente a Lei nº 7.200, de 31 de agosto de - 2016, que dispõe sobre o Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O VICE-PREFEITO, no exercício do cargo de PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Tabelas I - ZC (Zona Central), II - ZOP (Zonas de Ocupação Preferencial), III - ZOC (Zonas de Ocupação Condicionada), IV - ZDU (Zonas de Dinamização Urbana) e

VI - ZTUR (Zonas de Transição Urbano-Rural), integrantes do Anexo 6 - Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso segundo o Zoneamento Municipal, da Lei nº 7.200, de 31 de agosto de 2016, passam a vigorar conforme as disposições contidas no Anexo I, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 2º A Tabela I - EDU (Eixos de Dinamização Urbana), integrante do Anexo 7 - Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso segundo o Eixo de Dinamização Urbana, da Lei nº 7.200, de 2016, passa a vigorar conforme as disposições contidas no Anexo II, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 3º O artigo 129 da Lei nº 7.200, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 129. . É vedada a permissão de usos não residenciais relacionados à atividade de comércio de combustíveis líquidos, gás e inflamáveis em geral, em uma distância de 150,00m (cento e cinquenta metros), medida a partir do limite externo do terreno, nos seguintes locais:

I - estabelecimentos de ensino infantil, fundamental, médio, técnico e superior;

II - hospitais;

III - creches;

IV - asilos, casas de repouso e congêneres;

V - cadeias públicas, delegacias, postos de polícia, quartéis e congêneres;

VI - hipermercados e shoppings centers.

§ 1º A restrição estabelecida no caput deste artigo só será aplicada aos novos empreendimentos que comercializem combustíveis líquidos, gás e inflamáveis em geral, a serem instalados no Município.

§ 2º A restrição de que trata o caput deste artigo não é inversamente aplicável aos casos de instalação de novos

empreendimentos e/ou atividades relacionadas nos incisos de I a VI, com exceção da situação prevista no § 2º do artigo 130 desta Lei.

§ 3º Os novos empreendimentos e/ou atividades relacionadas nos incisos I a VI deste artigo não poderão ser instalados a uma distância de 50,00m (cinquenta metros) dos terrenos onde realize as atividades de comércio de combustíveis líquidos, gás e inflamáveis que estiverem estabelecidas anteriormente ao novo empreendimento e/ou atividade.

§ 4º É permitida a utilização das partes dos imóveis que não estiverem contidas na distância especificada no § 3º deste artigo para a instalação de novos empreendimentos e/ou atividades relacionadas nos incisos I a VI deste artigo, ficando a parte do imóvel contida na distância especificada no parágrafo anterior limitada a atividades de apoio não essenciais ao exercício da atividade restrita, tais como: estacionamento, jardim, carga e descarga, entre outras."(NR)

Art. 4º O artigo 130 da Lei nº 7.200, de 2016, passa a vigorar acrescido dos 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 130. ...

§ 1º As distâncias de segurança mínima previstas no quadro do inciso III do artigo 6º da Lei nº 4.998, de 20 de dezembro de 1999, para "Escolas, Igrejas, Cinemas, Hospitais, Locais de grande aglomeração de pessoas e similares" referentes às Classes da Área de Armazenamento I, II, III, IV, V e VI deverão ser mantidas para os locais relacionados nos incisos I a VI do artigo 129 desta Lei.

§ 2º As distância de segurança mínima a que alude o§ 1º deste artigo serão inversamente aplicadas na instalação dos novos empreendimentos e/ou atividades relacionadas nos incisos I a VI do artigo 129 desta Lei." (NR)

Art. 5º Fica transforma o de ZOC-3 - Zona de Ocupação Condicionada 3 para ZOP-2 - Zona de Ocupação Preferencial 2, o trecho do Zoneamento Municipal definido no Anexo 2 - Mapas, da Lei nº 7.200, de 2016, a seguir descrito:

"Inicia-se na confluência da linha limite da ZOP-1 (Zona de Ocupação Preferencial 1) com Ribeirão Botujuru, segue por este por aproximadamente 665,00m (seiscentos e sessenta e cinco metros) até a confluência com o curso d'água, deflete à esquerda e segue por este por aproximada entre 1.159,00m (um mil, cento e cinquenta e nove metros) até a confluência com a linha limite da ZPASI-4 (Zona de Proteção Ambiental da Serra do Itapeti 4), deflete à esquerda e segue por esta por aproximadamente 213,00m (duzentos e treze metros) até a confluência com a linha limite da ZPASI-2 (Zona de Proteção Ambiental da Serra do Itapeti 2), deflete à direita e segue por esta por aproximadamente 630,00m (seiscentos e trinta metros) até a confluência com a linha limite da ZOP-1 (Zona de Ocupação Preferencial 1), deflete à esquerda e segue por esta por aproximadamente 1.265,00m (um mil, duzentos e sessenta e cinco metros) até o ponto inicial da presente descrição, conforme representação espacial contida na folha US/9 - escala 1:10.000 e no Mapa 1 - Do Zoneamento Municipal - escala 1:45.000, que ficam fazendo parte integrante do Anexo III da presente Lei." (NR)

Art. 6º Fica revogado o § 3º do artigo 192 da Lei nº 7.200, de 31 de agosto de 2016.

Art. 7º A Lei nº 7.200, de 2016 passa a vigorar acrescida dos artigos 195-A, 195-B e 195-C, com a seguinte redação:

"Art. 195-A. Fica facultada as empresas regularmente instaladas no Município a inclusão de atividades econômicas secundárias, complementares e/ou afins a atividade econômica principal de seu objeto social, mesmo que vedadas pela presente Lei, mediante parecer favorável da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social, desde que sejam atendidos os parâmetros de incomodidade e as medidas mitigadoras pertinentes e desde que as pretensas atividades sejam licenciáveis nos demais órgãos que regulam o seu funcionamento.

§ 1º Entende-se por empresas regularmente instaladas aquelas que possuam a correspondente licença de funcionamento expedida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Para a inclusão de atividade(s) secundária(s) vedada(s) pela presente Lei, a empresa interessada deverá elaborar relatório técnico que comprove a complementaridade e/ou afinidade da(s) mesma(s) com a atividade principal da empresa, já exercida regularmente, e obter o parecer favorável da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social, por meio de expediente específico, previamente aos procedimentos relacionados a atualização de sua correspondente licença de funcionamento. 09 J

Art. 195-B As empresas comprovadamente constituídas anteriormente a 30 de novembro de 2016, com atividade permitida no local nos termos da Lei nº 2.683, de 16 de agosto de 1982, e suas alterações posteriores, vigente a época de sua constituição, e que tenha se tornado "não permitida" nos termos desta Lei, poderão ter sua atividade tolerada, desde que sejam atendidos os parâmetros de incomodidade e as medidas mitigadoras pertinentes.

§ 1º Entende-se por empresas comprovadamente constituídas aquelas que possuem a correspondente inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, com situação cadastral ativa.

§ 2º Também poderão ter as atividades toleradas as empresas que deixarem de ter suas atividades permitidas pela presente Lei, mas que comprovadamente tenham dado início ao processo de constituição e/ou de sua correspondente licença de funcionamento, sob a égide da legislação anterior, mediante parecer favorável da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social.

§ 3º O parecer favorável da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social a que alude o § 2º deste artigo deverá ser obtido por meio de expediente específico, devidamente instruído com a justificativa e documentação comprobatória de seu enquadramento na referida condição, a ser protocolado pelas empresas interessadas previamente ao início dos procedimentos relacionados a sua correspondente constituição e/ou licenciamento da atividade.

§ 4º As empresas que tiverem a sua atividade tolerada nos termos das disposições contidas neste artigo deverão estar com a correspondente licença de funcionamento expedida pelo órgão competente do Poder Executivo, no prazo de 4(quatro) anos, a contar da data estabelecida no caput deste artigo.

§ 5º Findo o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, as empresas deverão atender as disposições de uso e ocupação do solo estabelecidas por esta Lei.

Art. 195-C Nas edificações que tenham seu uso expressa ou implicitamente identificado em projeto aprovado pela Prefeitura, poderão ser licenciadas atividades permitidas pela legislação anterior (Lei nº 2.683, de 16 de agosto de 1982, e suas alterações posteriores) para o local, desde que sob o mesmo Uso Não Residencial aprovado, mesmo que vedadas por esta Lei, condicionada a obtenção do respectivo Certificado de Conclusão de Obra.

§ 1º O projeto a que alude o caput deste artigo deverá ter sido aprovado sob a legislação anterior.

§ 2º Poderão ser consideradas como atividades permitidas pela legislação anterior, nos termos do que dispõe o caput deste artigo, todas aquelas que estiverem enquadradas na mesma categoria de uso identificada no projeto aprovado pela Prefeitura, mediante parecer técnico favorável da Secretaria de Planejamento e Urbanismo.

§ 3º O parecer favorável da Secretaria de Planejamento e Urbanismo, a que alude o § 2º deste artigo, deverá ser obtido por meio de expediente específico, devidamente instruído com a justificativa e documentação comprobatória de seu enquadramento na referida condição, a ser protocolado pelas empresas interessadas, previamente ao início dos procedimentos relacionados a sua correspondente constituição e/ou licenciamento da atividade.

§ 4º Para a instalação das atividades a que alude o caput deste artigo deverão ser atendidas as medidas mitigadoras pertinentes as mesmas e aos parâmetros técnicos da legislação vigente.

§ 5º As atividades a que alude o caput deste artigo deverão estar devidamente autorizadas pelo órgão competente do

Poder Executivo, com as licenças necessárias e exigidas ao seu funcionamento, no prazo de 4(quatro) anos, a contar da data de 30 de novembro de 2016.

§ 6º Findo o prazo estabelecido no § 5º, as novas atividades a se instalarem nas edificações de que trata o caput deste artigo deverão atender as disposições de uso e ocupação do solo estabelecidas por esta Lei." (NR)

Art. 8º Nos cruzamentos dos alinhamentos de gradis deverão ser previstas curvas de concordância com raio mínimo previsto pela Lei nº 7.201, de 31 de agosto de 2016 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano no Município), ressalvados aqueles provenientes de loteamentos existentes antes da vigência do referido diploma legal, que poderão ser concordados com os chanfros ou as curvas de raios especificados nos respectivos projetos e, na falta destes, deverão ser adotadas para concordância curvas com raio mínimo de 6,00m (seis metros):

§ 1º Na área delimitada pela Lei nº 7.200, de 31 de agosto de 2016, como Zona Central (ZC), as curvas de concordância deverão ser respeitadas pelo menos no pavimento térreo, onde os raios poderão ser inferiores, admitindo-se o mínimo de 3,00m (três metros).

§ 2º No perímetro a que alude o § 1º deste artigo, poderão ser previstos cantos chanfrados, desde que sejam respeitadas as linhas de desenvolvimento das curvas dos raios definidos.

§ 3º Quando um imóvel se localizar em ZC na confluência de 2(duas) vias de pedestres, poderá ser dispensada a exigência do raio de concordância e, quando se localizar na confluência de uma via pública aberta ao trânsito de veículos e uma via de pedestres, esta exigência também poderá ser dispensada, desde que a edificação esteja recuada a no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) do alinhamento da via aberta ao trânsito, pelo menos no pavimento térreo.

§ 4º Os parâmetros estabelecidos pelos 1º ao 3º deste artigo poderão, a critério do órgão técnico competente da Municipalidade, ser aplicados em imóveis inseridos em loteamentos existentes antes de 16 de agosto de 1982, situados fora do perímetro da ZC, desde que comprovada a impossibilidade técnica de atendimento ao estabelecido no caput deste artigo.

§ 5º Nos cruzamentos que apresentarem ângulo central (AC) inferior a 90º (noventa graus), as disposições deste artigo poderão sofrer alterações, ficando a critério do órgão técnico competente do Município a definição das respectivas curvas de concordância.

§ 6º Poderão ser dispensados da exigência das curvas de concordância os imóveis de interesse de proteção, conservação e preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico, arqueológico, paisagístico e natural, mediante apresentação de documento, emitido pelos órgãos competentes, que ateste o referido interesse.

Art. 9º Até que seja editada legislação específica que trate sobre o tema, fica estabelecida a faixa de domínio de 8,00m (oito metros) de cada lado, a partir de seu eixo, para as estradas vicinais oficialmente reconhecidas pelo Município.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 27 de dezembro de 2018, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

JULIANO ABE
Prefeito em Exercício

Nidia Fátima Cristoforo
Secretária Adj. de Planejamento e Urbanismo

Marco Soares
Secretário de Governo

Proc. 2675712021
Fls. 8 Func. r

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal, em 27 de dezembro de 2018.
Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br

**Download: Anexo - Lei Ordinária nº 7426/2018 - Mogi das Cruzes-SP
(www.leismunicipais.com/SP/MOGI.DAS.CRUZES/Anexo-ORD-7426-2018-Mogi das Cruzes-SP.zip)**

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/08/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



PARECER DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Senhor Procurador-Chefe

Dr. Luciano Lima Ferreira

Processo nº 26.757/2021

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social

Vistos.

Trata-se de pedido administrativo iniciado pela **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**, a qual pleiteia a alteração da Lei Municipal n. 7.200/2016, em especial dos artigos 195-B e 195-C, a fim de prorrogar o prazo de regularização.

Pois bem.

Inicialmente, importante consignar que a pretensão inicial é de estabelecer novo prazo para que as empresas regularizem suas atividades, não de prorrogação de prazo já expirado.

Ademais, para estabelecer o novo prazo de 07(anos), na forma citada de f. 03, necessário que seja mediante nova lei, para qual não vislumbramos óbice.

Isso posto, retorna-se o presente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social para ciência e devidas providências. Após, havendo interesse na alteração da Lei Municipal n. 7200/16, orienta-se a remessa do presente à Secretaria do Gabinete do Prefeito, conforme oportunidade e conveniência política. Por seguinte e sendo o caso, à Secretaria do Governo para a elaboração de versão final de minuta de projeto de lei.

É o parecer. À superior apreciação.

DALCIANI FELIZARDO

Procuradora do Município

OAB/SP nº 299.287

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria Geral do Município de Mogi das Cruzes - SP

PGM, 05 outubro de 2021.

Encaminho ao.

Fabio Mutsuaki Nakano

Subprocurador-Geral do Município

OAB/SP 181.100

12V
f

Vistos.
De acordo.
Após ciência do P.G.M., encaminhem-se os autos
à S.M.D.E.S.
P.M.M.C, em 14/10/2021.

LUCIANO LIMA FERREIRA
Procurador-Chefe do Consultivo
OAB/SP 278.031

Secretaria de Desenvolvimento
Econômico e Social
Recebido em:
15 OUT. 2021
mf



INTERESSADO:

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

A

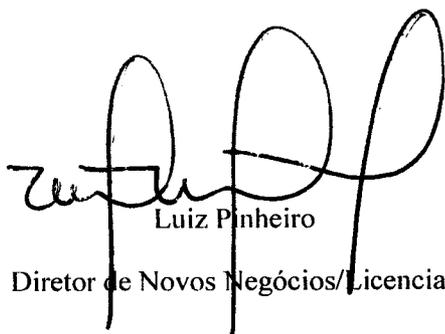
Secretaria de Planejamento e Urbanismo

Tendo em vista a análise solicitada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social e o parecer expedido pela Procuradoria Geral do Município no tocante a novo prazo para que as empresas regularizem suas atividades, baseado na Lei 7200/2016, em especial dos artigos 195-B e 195-C, encaminhamos para análise e apreciação.

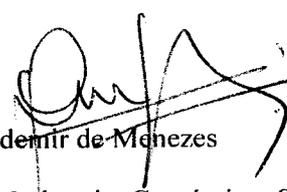
Após isto, de acordo com as informações constante as fls 9, solicitamos o encaminhamento do mesmo a Secretaria do Gabinete do Prefeito, e por seguinte a Secretaria de Governo.

Sem mais para o momento, agradecemos.

SMDDES, 18 de outubro de 2021.



Luiz Pinheiro
Diretor de Novos Negócios/Licenciamento



Claudemir de Menezes
Diretor de Industria, Comércio e Serviços



GABRIEL BASTIANELLI
Secretário de Desenvolvimento Econômico e Social



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERC.	FOLHA Nº
26.757	2021	11
28/09/2021		
DATA		RUBRICA

INTERESSADO: **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

14
J

À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social,

Nada a opor quanto à proposta de estabelecimento de novo prazo para a regularização das atividades econômicas.

Observamos, no entanto, que as alterações na Lei Municipal nº 7.200/2016 (Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo – LOUOS) devem estar em conformidade com as disposições contidas no Plano Diretor do Município (Lei Complementar nº 150, de 26 de dezembro de 2019) e no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001).

Com essas considerações, retornamos o presente para as providências necessárias.

SMPU, 20 de outubro de 2021.

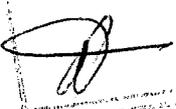
Arq. Renata Harada
Diretora do DUOS

Arq. Claudio Marcelo de Faria Rodrigues
Secretário de Planejamento e Urbanismo

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

14V
f

Secretaria de Desenvolvimento
Economico e Social
Recife/PE
27 JUL 2021





INTERESSADO:

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

15
f

A

Secretaria do Gabinete do Prefeito

Tendo em vista a análise solicitada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social e o parecer expedido pela Procuradoria Geral do Município no tocante a novo prazo para que as empresas regularizem suas atividades, baseado na Lei 7200/2016, em especial dos artigos 195-B e 195-C, encaminhamos para análise, apreciação e aprovação.

Após isto, de acordo com as informações constante as fls 9, solicitamos o encaminhamento do mesmo a Secretaria de Governo para elaboração de minuta de projeto de lei.

Sem mais para o momento, agradecemos.

SMDES, 25 de outubro de 2021.

Luiz Pinheiro

Diretor de Novos Negócios/Licenciamento

Claudemir de Menezes

Diretor de Indústria, Comércio e Serviços

GABRIEL BASTIANELLI

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Social



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERC.	FLS.
26.757	2021	13
Data	RUBRICA	
08/11/2021	P 16 J	

INTERESSADO (A): Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social

Processo nº 26.757/2021

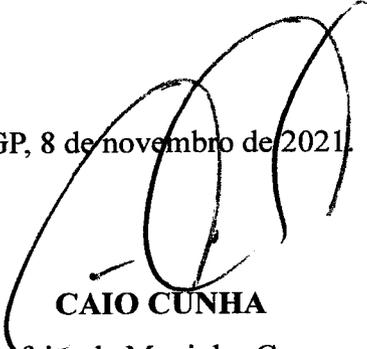
Assunto: Termo de Cooperação

Vistos. Decido

Trata-se o presente de processo administrativo impulsionado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, em que pleiteia a alteração da Lei Municipal nº 7.200/16, em especial, dos artigos 195-B e 195-C, a fim de estabelecer novo prazo para que as empresas regularizem suas atividades.

Tendo em vista o pleito atender aos critérios de conveniência e oportunidade, **autorizo** o prosseguimento dos autos. Assim, encaminhe-se à **Secretaria Municipal de Governo** para conhecimento e demais providências.

SGP, 8 de novembro de 2021.


CAIO CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes



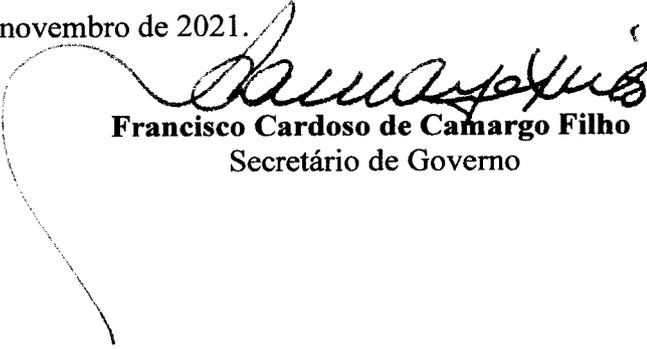
INTERESSADO:

Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social

Ao Senhor Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação Gabriel Bastianelli

Visto. Ciente. Considerando o pleiteado na inicial e as demais informações consignadas nestes autos, retornamos o presente para conhecimento e demais providências pertinentes que o caso requer, em especial quanto a elaboração da minuta sugestiva de projeto de lei para a finalidade objetivada, observado o disposto no parecer exarado na Procuradoria Geral do Município (fls. 9) e na manifestação do órgão competente da Secretaria de Planejamento e Urbanismo (fls. 11).

SGov, 16 de novembro de 2021.


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm

18
P

ALTERA O PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 195-B E O PARÁGRAFO 5º, DO ARTIGO 195-C, DA LEI Nº 7.200, de 31 DE AGOSTO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O ORDENAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O parágrafo 4º do artigo 195-B da Lei Municipal nº 7.200, de 31 de agosto de 2016, passa a ter a seguinte redação:

§ 4º As empresas que tiverem a sua atividade tolerada nos termos das disposições contidas neste artigo deverão estar com a correspondente licença de funcionamento expedida pelo órgão competente do Poder Executivo, no prazo de 7(sete) anos, a contar da data estabelecida no caput deste artigo.

Art. 2º - O parágrafo 5º do artigo 195-C da Lei Municipal nº 7.200, de 31 de agosto de 2016, passa a ter a seguinte redação:

§ 5º As atividades a que alude o caput deste artigo deverão estar devidamente autorizadas pelo órgão competente do Poder Executivo, com as licenças necessárias e exigidas ao seu funcionamento, no prazo de 7(sete) anos, a contar da data de 30 de novembro de 2016.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes



PROCESSO N.º	EXERC.	FOLHA N.º
26757	2021	34
DATA	RUBRICA	
17.11.2021	19	

INTERESSADO:

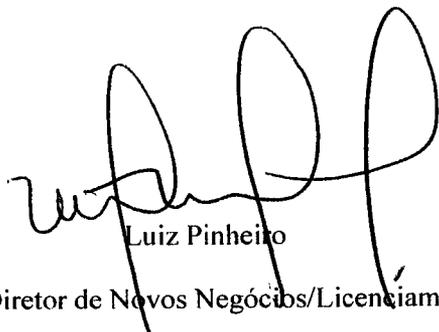
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E INOVAÇÃO

A

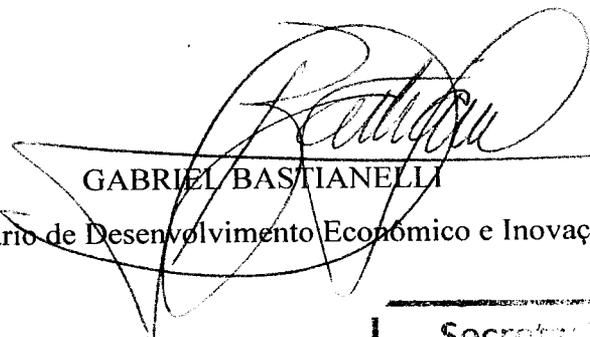
Secretaria de Governo

Tendo em vista as informações constantes as fls 14, encaminhamos a minuta sugestiva de projeto de lei para a finalidade objetivada.

SMDEI, 17 de novembro de 2021.


Luiz Pinheiro
Diretor de Novos Negócios/Licenciamento


Claudemir de Menezes
Diretor de Industria, Comércio e Serviços


GABRIEL BASTIANELLI
Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação

Secretaria de Governo	
CERTIFICADO	
18/11/22	9:30
Luciana	
RGT 15/2021	

**MINUTA - rbm**20
f**PROJETO DE LEI**

26.757/2021

Confere nova redação ao § 4º do artigo 195-B e ao § 5º do artigo 195-C da Lei nº 7.200, de 31 de agosto de 2016, que dispõe sobre o Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo no Município de Mogi das Cruzes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O § 4º do artigo 195-B da Lei nº 7.200, de 31 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195-B.

.....

§ 4º As empresas que tiverem a sua atividade tolerada nos termos das disposições contidas neste artigo deverão estar com a correspondente licença de funcionamento expedida pelo órgão competente do Poder Executivo, no prazo de 7 (sete) anos, a contar da data estabelecida no **caput** deste artigo.”

..... (NR)

Art. 2º O § 5º do artigo 195-C da Lei nº 7.200, de 31 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195-C.

.....

§ 5º As atividades a que alude o **caput** deste artigo deverão estar devidamente autorizadas pelo órgão competente do Poder Executivo, com as licenças necessárias e exigidas ao seu funcionamento, no prazo de 7 (sete) anos, a contar da data de 30 de novembro de 2016.”

..... (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



INTERESSADO:

Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação

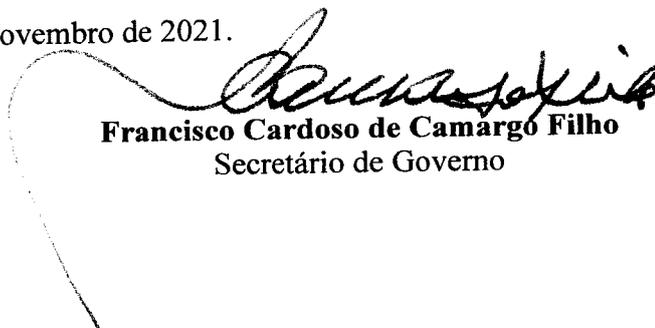
21

**Ao Senhor Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação
Gabriel Bastianelli**

Visto. Ciente. Diante do pleiteado na inicial e das demais informações consignadas nestes autos, retornamos o presente processo para conhecimento e manifestação sobre o texto da anexa minuta de projeto de lei às fls. 17, que confere nova redação ao § 4º do artigo 195-B e ao § 5º do artigo 195-C da Lei nº 7.200, de 31 de agosto de 2016, que dispõe sobre o Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo no Município de Mogi das Cruzes.

Após, estando conforme, o envio do presente protocolado à **Procuradoria Geral do Município**, para exame e manifestação.

SGov, 19 de novembro de 2021.


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm



INTERESSADO:

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E INOVAÇÃO

22
f

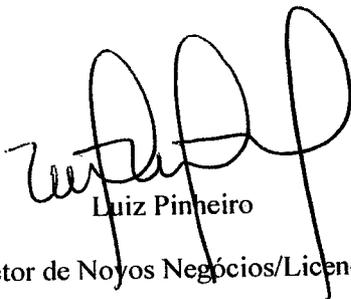
A

Procuradoria Geral do Município

Visto. Ciente e de acordo com as informações constantes na minuta do projeto de lei às fls. 17, encaminhamos para exame e manifestação que o caso requer.

Após, solicitamos o envio diretamente à **Secretaria de Governo** para as demais providências.

SMDEI, 19 de novembro de 2021.



Luiz Pinheiro
Diretor de Novos Negócios/Licenciamento



Claudemir de Menezes
Diretor de Industria, Comércio e Serviços



GABRIEL BASTIANELLI
Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação

RECEBIDO
PGM, 22/11/21
às 16h46 horas



23
f

PARECER DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Senhor Procurador-Chefe

Dr. Luciano Lima Ferreira

Processo nº 26.757/2021

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

**EMENTA. MINUTA – PROJETO DE LEI.
OPINIÃO PELA APROVAÇÃO.**

1. Trata-se de retorno de processo administrativo, para aprovação de minuta de lei, versão final, posta à f. 17, que confere nova redação ao §4º do artigo 195-B e ao §5º do artigo 195-C da Lei n. 7.200, de 31 de agosto de 2016, que dispõe sobre o Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo no Município de Mogi das Cruzes.

3. Era o que cabia relatar. Pois bem.

4. Inicialmente, saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, incumbe ao procurador prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da **conveniência e oportunidade** dos atos praticados pela Administração Municipal.

5. Para viabilizar a tramitação do presente projeto de Lei, imprescindível é analisar os aspectos formais em seu prisma constitucional, bem como ao disposto por todo o ordenamento jurídico, para que somente, assim, seja possível se introduzir ao conteúdo da matéria, restrita ao seu sentido técnico-jurídico.

6. A pretensão é conferir nova redação ao §4º do artigo 195-B e ao §5º do artigo 195-C da Lei n. 7.200, de 31 de agosto de 2016, que dispõe sobre o Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo no Município de Mogi das Cruzes.

7. Nesse sentido, considerando as disposições constitucionais, especialmente a competência do Chefe do Executivo, bem como a previsão contida na Lei Orgânica



23V
J

Municipal (artigo 80), não resta dúvida que compete ao Município legislar sobre a matéria, razão pela qual é notória a regularidade, sob o aspecto formal, do projeto sugerido pela nobre Secretaria. Quanto ao aspecto material, infere-se que o conteúdo do projeto de lei não conflita com qualquer valor constitucional.

8. No mais, vale ressaltar que não compete à Procuradoria a análise referente ao aspecto da conveniência e oportunidade; a opinião jurídica aqui traçada é meramente opinativa.

9. Desse modo, diante de todo o exposto, considerando a inexistência de vício formal e material, não vislumbramos óbice jurídica à nova redação pretendida, razão pela qual aprovamos o texto da minuta de f. 17.

10. Este o parecer. À superior apreciação. Após, à Secretaria de Governo para as devidas providências.

PGM, 23 de novembro de 2021.

DALCIANI FELIZARDO

Procuradora do Município

OAB/SP nº 299.287

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria Geral do Município de Mogi das Cruzes - SP

Vistos.

De acordo.

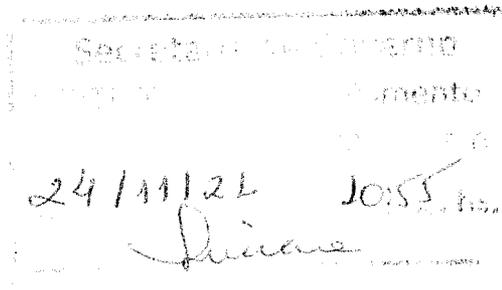
Após ciência do P.G.M., encaminhem-se os autos à S.M. GOVERNO.

P.M.M.C, em 23/11/2021.

Encaminhe-se.

Fabio Mitsuaki Nakano
Procurador - Geral do Município
OAB/SP 181.400

LUCIANO LIMA FERREIRA
Procurador-Chefe do Consultivo
OAB/SP 278.031





CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

24

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO e
OBRAS, HABITAÇÃO, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SEMAE**

Projeto de Lei nº 193 / 2021

De iniciativa legislativa do **Prefeito Municipal**, a proposta em estudo confere nova redação ao §4º do artigo 195-B e ao §5º do artigo 195-C da Lei nº 7.200, de 31 de agosto de 2016, que dispõe sobre o Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo no Município de Mogi das Cruzes.

Assim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a estas Comissões, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 15 de dezembro de 2021.

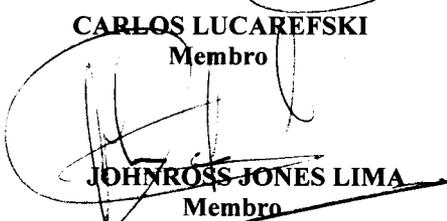
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro


CARLOS LUCAREFSKI
Membro

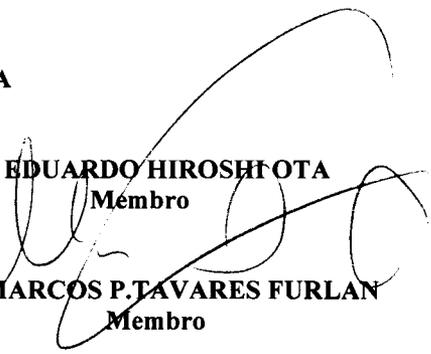
MILTON LINS DA SILVA
Membro


JOHNROSS JONES LIMA
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:


PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente

EDSON SANTOS
Membro

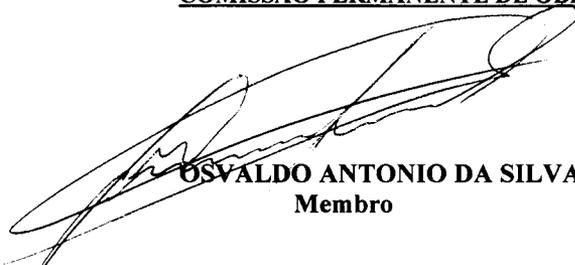

EDUARDO HIROSHI OTA
Membro

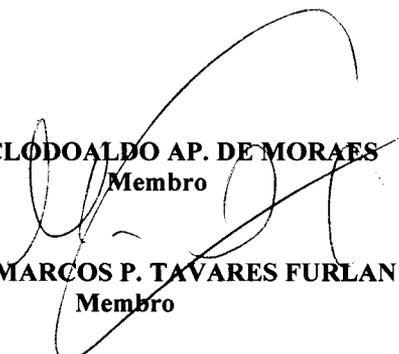
JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO
Membro

MARCOS P. TAVARES FURLAN
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, HABITAÇÃO, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SEMAE:


CARLOS LUCAREFSKI
Presidente


OSVALDO ANTONIO DA SILVA
Membro


CLODOALDO AP. DE MORAES
Membro

VITOR SHOZO EMORI
Membro

MARCOS P. TAVARES FURLAN
Membro

25
f



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Mogi das Cruzes, em 27 de dezembro de 2.021.

42053 / 2021



28/12/2021 15:47

CAI: 275889

Ofício GPE n.º 479/21

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
OF Nº 479/2021 PROJETO DE LEI Nº 193/2021 AUTORIA
EXECUTIVO QUE CONFERE NOVA REDAÇÃO DO § 4º
DO ARTIGO 195-B E AO § 5º DO ARTIGO 195-C DA LEI

Senhor Prefeito

Conclusão: 18/01/2022

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso **autógrafo do Projeto de Lei nº 193/21**, de vossa autoria, que *confere nova redação ao § 4º do artigo 195-B e ao § 5º do artigo 195-C da Lei nº 7.200, de 31 de agosto de 2016, que dispõe sobre o Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo no Município*, e dá outras providências, o qual foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Extraordinária realizada na data de 22 de dezembro p.p..

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE
Presidente da Câmara

À SUA EXCELENCIA O SENHOR
CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail:cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI

Nº 193/21

Confere nova redação ao § 4º do artigo 195-B e ao § 5º do artigo 195-C da Lei nº 7.200, de 31 de agosto de 2016, que dispõe sobre o Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo no Município de Mogi das Cruzes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º O § 4º do artigo 195-B da Lei nº 7.200, de 31 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195-B.

.....

§ 4º *As empresas que tiverem a sua atividade tolerada nos termos das disposições contidas neste artigo deverão estar com a correspondente licença de funcionamento expedida pelo órgão competente do Poder Executivo, no prazo de 7 (sete) anos, a contar da data estabelecida no caput deste artigo.”*

..... (NR)

Art. 2º O § 5º do artigo 195-C da Lei nº 7.200, de 31 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195-C.

.....

§ 5º *As atividades a que alude o caput deste artigo deverão estar devidamente autorizadas pelo órgão competente do Poder Executivo, com as licenças necessárias e exigidas ao seu funcionamento, no prazo de 7 (sete) anos, a contar da data de 30 de novembro de 2016.”*

..... (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



27

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

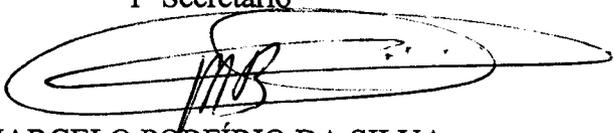
Projeto de Lei nº 193/21

fls. 02

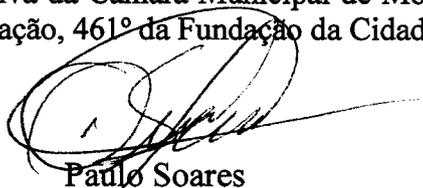
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 23 de dezembro de 2.021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


OTTO FÁBIO FLÔRES DE REZENDE
Presidente da Câmara


MAURINO JOSÉ DA SILVA
1º Secretário


MARCELO PORFÍRIO DA SILVA
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 23 de dezembro de 2.021, 461º da Fundação, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo

**OFÍCIO Nº 14/2022 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 3 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: Autógrafo das leis que especifica

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que essa Egrégia Câmara Municipal decretou e o Exmo. Senhor Prefeito sancionou as Leis nºs:

- **7.741, de 2 de dezembro de 2021**, que confere nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.812, de 22 de setembro de 1998, que alterou dispositivos da Lei nº 3.854, de 24 de março de 1992, referente à gratificação especial para o exercício de atividade delegada;
- **7.742, de 2 de dezembro de 2021**, que dispõe sobre a criação e denominação do Centro de Educação Infantil Municipal - CEIM Educador Maurício Chermann, e dá outras providências;
- **7.749, de 22 de dezembro de 2021**, que dispõe sobre autorização para aquisição de bem imóvel pelo Município, na forma do disposto no artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes;
- **7.751, de 28 de dezembro de 2021**, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Mogi das Cruzes para o quadriênio de 2022 a 2025;
- **7.752, de 28 de dezembro de 2021**, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Mogi das Cruzes para o exercício de 2022;
- **7.753, de 28 de dezembro de 2021**, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes, mantenedora do Hospital Nossa Senhora Aparecida, objetivando mútua cooperação para desenvolver o atendimento médico de urgência e emergência, na modalidade de pronto socorro hospitalar, e dá outras providências;

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
LEGISLAÇÃO
06-11-2022 08:21 017692

**OFÍCIO Nº 14/2022 - SGOV/CAM - FLS. 2**

- **7.754, de 28 de dezembro de 2021**, que confere nova redação ao § 4º do artigo 195-B e ao § 5º do artigo 195-C da Lei nº 7.200, de 31 de agosto de 2016, que dispõe sobre o Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo no Município de Mogi das Cruzes;
- **7.755, de 29 de dezembro de 2021**, que estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Mogi das Cruzes para o exercício de 2022;
- **7.756, de 29 de dezembro de 2021**, que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica de até 10% (dez por cento) do valor do prêmio do seguro rural dos produtores estabelecidos no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

E as Leis Complementares nºs:

- **162, de 28 de dezembro de 2021**, que dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica;
- **163, de 28 de dezembro de 2021**, que dispõe sobre benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referentes ao exercício de 2022, por meio da alteração da Lei nº 5.329, de 17 de dezembro de 2001 e da Lei Complementar nº 04, de 17 de dezembro de 2001.

Os autógrafos das referidas leis seguem anexos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu alto apreço e especial consideração.

Rubens Pedro de Oliveira
Secretário Adjunto de Governo

SGov/rbm



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.754, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

Confere nova redação ao § 4º do artigo 195-B e ao § 5º do artigo 195-C da Lei nº 7.200, de 31 de agosto de 2016, que dispõe sobre o Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo no Município de Mogi das Cruzes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O § 4º do artigo 195-B da Lei nº 7.200, de 31 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195-B.

.....

§ 4º As empresas que tiverem a sua atividade tolerada nos termos das disposições contidas neste artigo deverão estar com a correspondente licença de funcionamento expedida pelo órgão competente do Poder Executivo, no prazo de 7 (sete) anos, a contar da data estabelecida no **caput** deste artigo.”

..... (NR)

Art. 2º O § 5º do artigo 195-C da Lei nº 7.200, de 31 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195-C.

.....

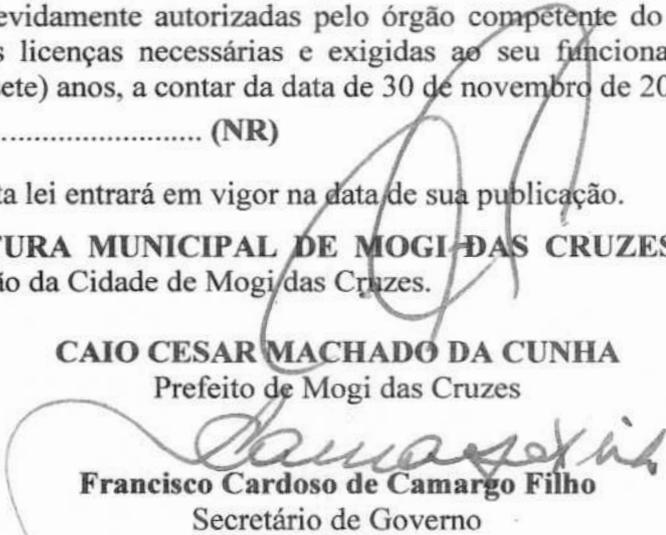
§ 5º As atividades a que alude o **caput** deste artigo deverão estar devidamente autorizadas pelo órgão competente do Poder Executivo, com as licenças necessárias e exigidas ao seu funcionamento, no prazo de 7 (sete) anos, a contar da data de 30 de novembro de 2016.”

..... (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 28 de dezembro de 2021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 28 de dezembro de 2021. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br.